MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO DO BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO

1ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental

13/04/2026

Adalberto Maluf

Secretário Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

PAUTA DA REUNIÃO

- Apresentação, debate e deliberação sobre a Resolução 430/2011 pós-GT
- Apresentação da proposta de Resolução da CTEC/CNRH sobre Reúso de Efluentes
- Encaminhamentos e encerramento

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO DO BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO

PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 430/2011 – LANÇAMENTO DE EFLUENTES

GT ÁGUA (RES. 430/2011) REUNIÕES REALIZADAS

- 1ª Reunião GT: 4/4/25 ✓
- 2ª Reunião GT: 14/5/25 ✓
- 3ª Reunião GT: 4/6/25 ✓
- 4ª Reunião GT: 9/7/25 ✓
  - Consulta pública ✓
- 5ª Reunião GT: 9/3/26 ✓

- Reunião da CTQA: 6/4/26
- 1ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental: 13/04/2026

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO DO BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO

Consulta Pública

Do Processo Participativo à Segurança Regulatória

- Visão dos diferentes setores sobre as propostas;
- Identificação de possíveis conflitos e possibilidades de melhorias;
- O GT Conama fez a deliberação sobre as contribuições à consulta.

699

Contribuições Recebidas

Um Panorama da Participação Social

- **Perfil dos Participantes:** Órgãos públicos, saneamento, setor produtivo, academia e sociedade civil.
- **Qualidade Técnica:** Elevado nível de detalhamento, com anexos técnicos, notas e pareceres especializados.
- **Abrangência:** Lançamento de efluentes, drenagem urbana, monitoramento e padrões de qualidade.

NotebookLM

Volume Numérico x Convergência Temática

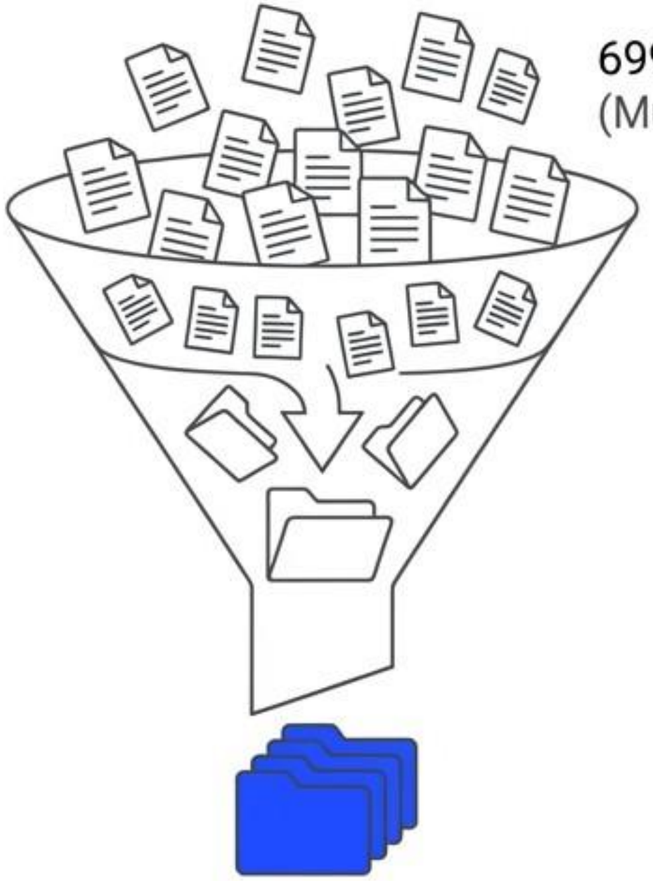

699 Contribuições
(Muitas repetições / Copia + Cola)

Temas Estratégicos Consolidados

Interpretação:

O número de 261 itens para revisão não significa 261 problemas distintos. Reflete a convergência de preocupações sobre poucos temas-chave.

NotebookLM

Gráfico do percentual de contribuições por tema

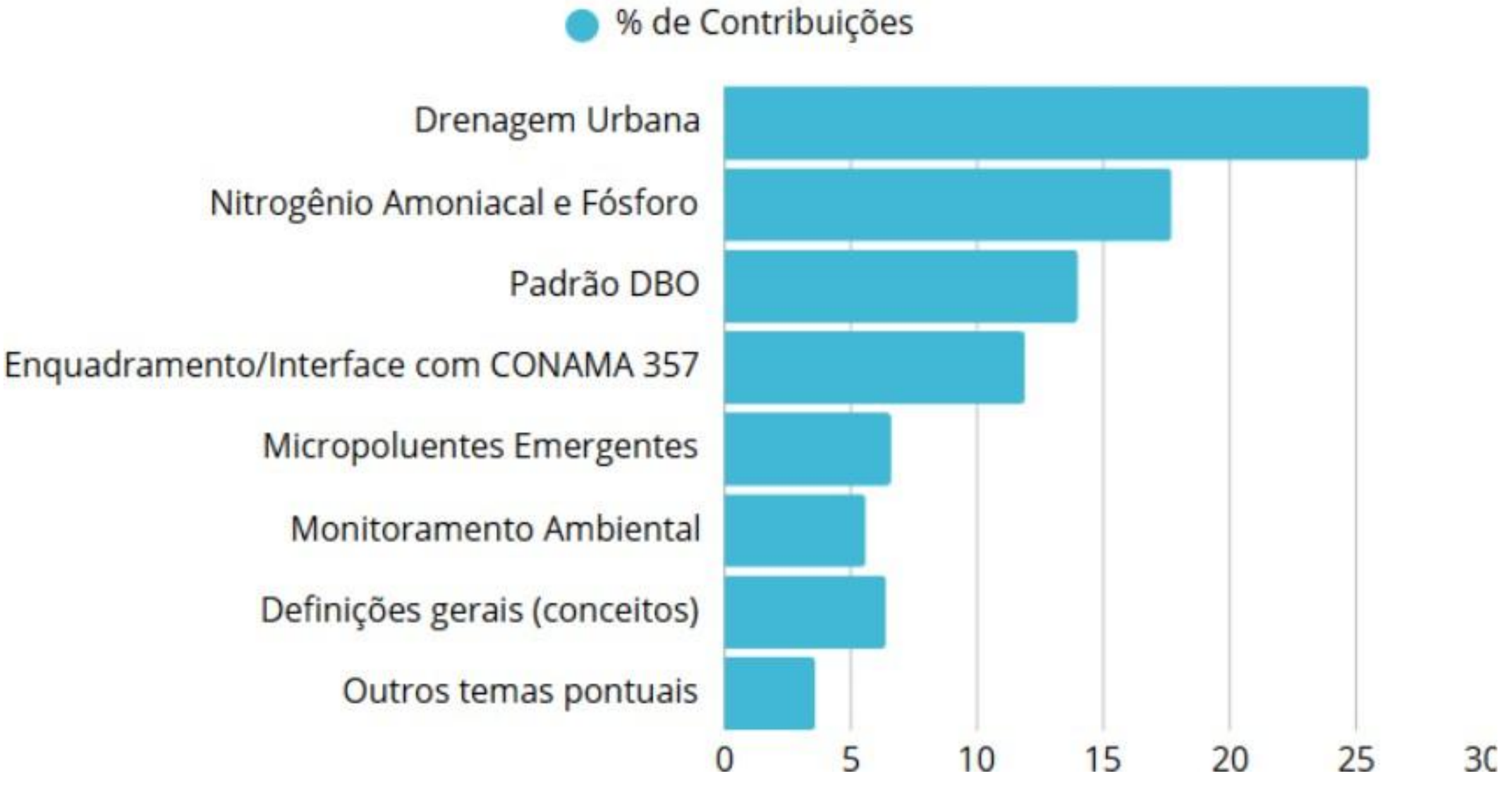

Os 4 Eixos de Concentração (70% do Volume)

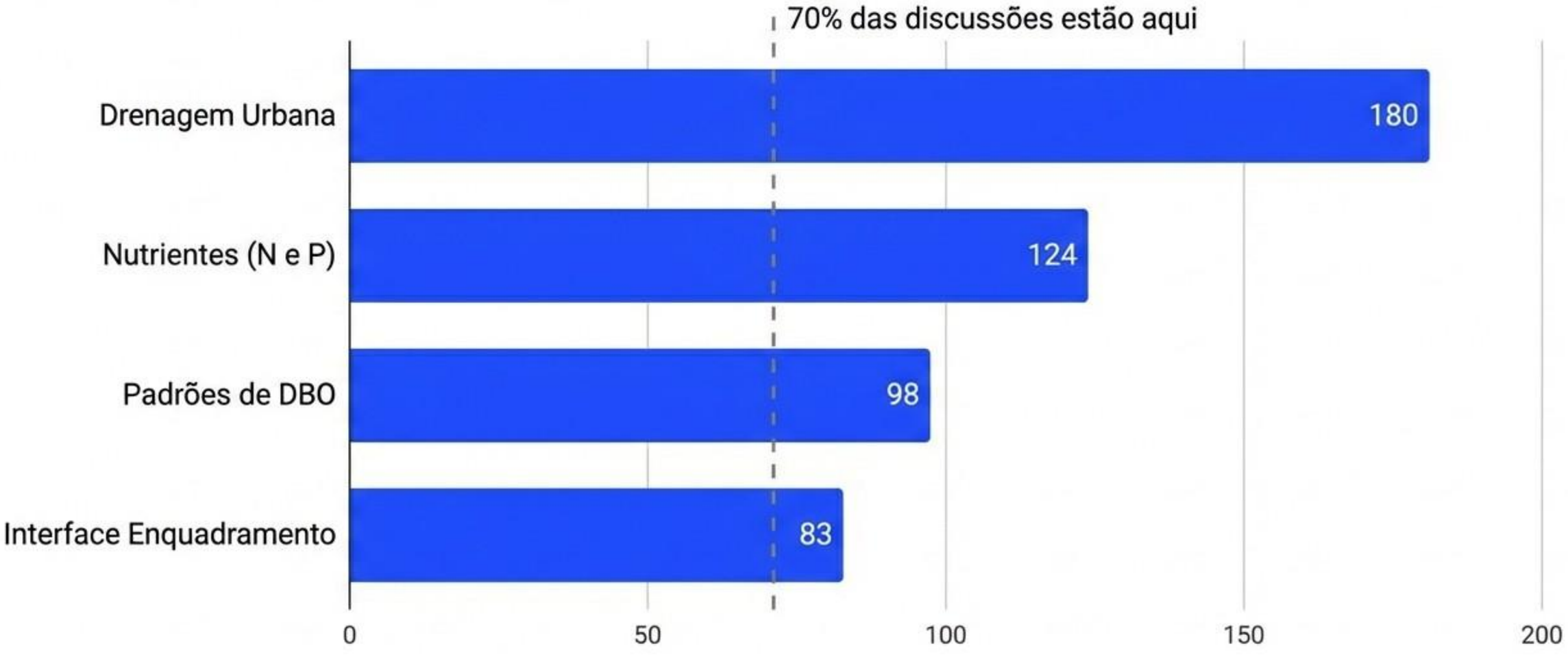

Estes quatro temas representam a maior sensibilidade regulatória e exigem decisão estratégica.

NotebookLM

Apresentação da Proposta e Deliberações

MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, alterando parcialmente e complementando a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, revogando integralmente a Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá atender às condições e padrões estabelecidos pelo órgão ambiental competente, bem como as diretrizes das operadoras dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário e dos responsáveis pela drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, sem prejuízo do cumprimento dos padrões mínimos nacionais previstos nesta Resolução e de normas mais restritivas aplicáveis, permanecendo o gerador responsável pela qualidade do efluente lançado na rede	CNI: Levar para decisão da CTQA a inclusão da Drenagem Pluvial Urbana	Decisão 1

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 2º A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta Resolução, não podendo, todavia, causar poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 3º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis. § 1º. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, mediante fundamentação técnica: I - acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor; ou II - exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo receptor. § 2º. Os efluentes oriundos de sistemas de drenagem urbana devem atender ao disposto na Seção IV.	CNI: Levar para decisão da CTQA a inclusão da Drenagem Pluvial Urbana	Repete Decisão 1

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES Art. 4º Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições, em complementação àquelas contidas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 357, de 2005: I - capacidade de suporte do corpo receptor: valor máximo de determinado poluente que o corpo hídrico pode receber, sem comprometer a qualidade da água e seus usos determinados pela classe de enquadramento; II - Concentração de Efeito Não Observado-CENO: maior concentração do efluente que não causa efeito deletério estatisticamente significativo na sobrevivência e reprodução dos organismos, em um determinado tempo de exposição, nas condições de ensaio;		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 4º (...) III - Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR, expressa em porcentagem: a) para corpos receptores confinados por calhas (rio, córregos, etc): 1. CECR = [(vazão do efluente)/(vazão do efluente + vazão de referência do corpo receptor)] x 100. b) em ambientes marinhos, estuarinos e lênticos de água doce, a CECR deverá ser estimada com base no estudo de dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, com as isolinhas de diluição, sendo a CECR representada pelo valor da toxicidade crônica (CENO) mais restritiva, limitando a área de impacto definida pelo órgão ambiental. IV - Concentração Letal Mediana-CL50 ou Concentração Efetiva Mediana-CE50: é a concentração do efluente que causa efeito agudo (letalidade ou imobilidade) a 50% dos organismos, em determinado período de exposição, nas condições de ensaio; V - efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos, inclusive a drenagem de águas pluviais urbanas;	CNI: Levar para decisão da CTQA a inclusão da Drenagem Pluvial Urbana	Repete Decisão 1

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES Art. 4º Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições, em complementação àquelas contidas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 357, de 2005: I - capacidade de suporte do corpo receptor: valor máximo de determinado poluente que o corpo hídrico pode receber, sem comprometer a qualidade da água e seus usos determinados pela classe de enquadramento; II - Concentração de Efeito Não Observado-CENO: maior concentração do efluente que não causa efeito deletério estatisticamente significativo na sobrevivência e reprodução dos organismos, em um determinado tempo de exposição, nas condições de ensaio;		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 4º (...) III - Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR, expressa em porcentagem: a) para corpos receptores confinados por calhas (rio, córregos, etc): 1. CECR = [(vazão do efluente)/(vazão do efluente + vazão de referência do corpo receptor)] x 100. b) em ambientes marinhos, estuarinos e lênticos de água doce, a CECR deverá ser estimada com base no estudo de dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, com as isolinhas de diluição, sendo a CECR representada pelo valor da toxicidade crônica (CENO) mais restritiva, limitando a área de impacto definida pelo órgão ambiental. IV - Concentração Letal Mediana-CL50 ou Concentração Efetiva Mediana-CE50: é a concentração do efluente que causa efeito agudo (letalidade ou imobilidade) a 50% dos organismos, em determinado período de exposição, nas condições de ensaio; V - efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos, inclusive a drenagem de águas pluviais urbanas;	CNI: Levar para decisão da CTQA a inclusão da Drenagem Pluvial Urbana	

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 4º (...) XIII - testes de ecotoxicidade: ensaios utilizados para detectar a presença de agentes tóxicos isolados ou em mistura, capazes de provocar efeitos adversos à biota aquática, utilizando bioindicadores dos grandes grupos da cadeia trófica. XIV - zona de mistura: região do corpo receptor, onde ocorre a diluição inicial de um efluente, com base em modelos hidrodinâmicos aceitos pelo órgão ambiental competente. XV - visualmente ausente: expressa a não detecção visual, sem o uso de instrumentação analítica, de materiais sedimentáveis em teste de 1 hora em cone Imhoff; XVI - representante legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa jurídica; XVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, com registro vigente ou visto no seu respectivo conselho de classe, e em gozo do legítimo exercício da profissão, responsável pelo acompanhamento técnico dos sistemas de tratamento e de lançamento de efluentes sanitários, industriais e provenientes da drenagem urbana;	CNI: Levar para decisão da CTQA a inclusão da Drenagem Pluvial Urbana	Repete Decisão 1

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 4º (...) VI – emissário submarino: tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes tratados no mar. VII - esgotos sanitários: denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos; VIII - Fator de Toxicidade-FT: número adimensional que expressa a menor diluição do efluente que não causa efeito deletério agudo aos organismos, num determinado período de exposição, nas condições de ensaio; IX - lançamento direto: quando ocorre a condução direta do efluente ao corpo receptor; X - lançamento indireto: quando ocorre a condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe outras contribuições antes de atingir o corpo receptor; XI - nível trófico: posição de um organismo na cadeia trófica; XII - parâmetro de qualidade do efluente: substâncias ou outros indicadores representativos dos contaminantes toxicologicamente e ambientalmente relevantes do efluente;		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 4º (...) XIII - testes de ecotoxicidade: ensaios utilizados para detectar a presença de agentes tóxicos isolados ou em mistura, capazes de provocar efeitos adversos à biota aquática, utilizando bioindicadores dos grandes grupos da cadeia trófica. XIV - zona de mistura: região do corpo receptor, onde ocorre a diluição inicial de um efluente, com base em modelos hidrodinâmicos aceitos pelo órgão ambiental competente. XV - visualmente ausente: expressa a não detecção visual, sem o uso de instrumentação analítica, de materiais sedimentáveis em teste de 1 hora em cone Imhoff; XVI - representante legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa jurídica; XVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, com registro vigente ou visto no seu respectivo conselho de classe, e em gozo do legítimo exercício da profissão, responsável pelo acompanhamento técnico dos sistemas de tratamento e de lançamento de efluentes sanitários, industriais e provenientes da drenagem urbana;	CNI: Levar para decisão da CTQA a inclusão da Drenagem Pluvial Urbana	

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 4º (...) XVIII- águas pluviais urbanas: águas provenientes das precipitações atmosféricas que podem gerar escoamento superficial, infiltração no solo ou armazenamento temporário em corpos hídricos e infraestruturas urbanas, sendo passíveis de gerenciamento pelos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; XIX - coletor de tempo seco - coletor que compartilha a condução de águas pluviais e esgotamento sanitário levando o efluente misto a uma estação de tratamento de esgoto durante períodos de estiagem ou pouca chuva em função da capacidade de recepção da estação; e XXI – vazão de referência: é aquela que representa a disponibilidade hídrica do curso de água, associada a uma probabilidade de ocorrência, definida pelo órgão gestor de recursos hídricos ou órgão ambiental; XXII - Soluções Baseadas na Natureza: ações para proteger, conservar, restaurar, utilizar de forma sustentável e gerenciar ecossistemas terrestres, de água doce, costeiros e marinhos, naturais ou construídos, que abordam desafios sociais, econômicos e ambientais de forma eficaz e adaptativa, ao mesmo tempo em que proporcionam bem-estar humano, serviços ecossistêmicos, resiliência e benefícios à biodiversidade;	CNI: Levar para decisão da CTQA a inclusão da Drenagem Pluvial Urbana	**Repete Decisão 1**

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES Seção I Das Disposições Gerais Art. 5º Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento. § 1º As metas obrigatórias para corpos receptores serão estabelecidas por parâmetros específicos. § 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias e na ausência de metas intermediárias progressivas, os padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.		

Artigos, parágrafos e incisos	Decisão CTQA			
Entrada ou não da "drenagem e manejo de águas pluviais urbanas"	**Decisão 1**	Membros	SIM	NÃO
Art. 1º, paragrafo único	**Votação conjunta para itens 1 a 5**	ENTIDADES AMBIENTALISTAS		
Art. 3º, § 2º		ENTIDADES EMPRESARIAIS		
Art. 4º (...) V		GOVERNOS MUNICIPAIS		
XVII		GOVERNOS ESTADUAIS		
XVIII		GOVERNO FEDERAL		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 4º (...) **XXIII - Poluentes emergentes: substâncias químicas, agentes biológicos, materiais naturais ou sintéticos, não contemplados ou insuficientemente regulados nos padrões de lançamento de efluentes vigentes, cuja presença no meio ambiente decorra de uso recente, mudanças nos padrões de produção e consumo, reavaliações científicas ou avanços nos métodos analíticos, e que apresentem evidências de potencial risco à saúde humana ou aos ecossistemas aquáticos, incluindo seus produtos de transformação, tais como, entre outros, fármacos, produtos de cuidados pessoais, desreguladores endócrinos, subprodutos de desinfecção, microplásticos e substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS).**	Ministério do Meio Ambiente ficou responsável por encaminhar uma definição de Poluentes emergentes.	

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 4º (...) **XXIII - Poluentes emergentes: substâncias químicas, agentes biológicos, materiais naturais ou sintéticos, não contemplados ou insuficientemente regulados nos padrões de lançamento de efluentes vigentes, cuja presença no meio ambiente decorra de uso recente, mudanças nos padrões de produção e consumo, reavaliações científicas ou avanços nos métodos analíticos, e que apresentem evidências de potencial risco à saúde humana ou aos ecossistemas aquáticos, incluindo seus produtos de transformação, tais como, entre outros, fármacos, produtos de cuidados pessoais, desreguladores endócrinos, subprodutos de desinfecção, microplásticos e substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS).**	O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ficou responsável por encaminhar uma definição de Poluentes emergentes.	**Decisão 2**

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES Seção I Das Disposições Gerais Art. 5º Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento. § 1º As metas obrigatórias para corpos receptores serão estabelecidas por parâmetros específicos. § 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias e na ausência de metas intermediárias progressivas, os padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 6º Excepcionalmente e em caráter temporário, o órgão ambiental competente poderá, mediante análise técnica fundamentada, autorizar o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos: I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado; II - atendimento ao enquadramento do corpo receptor e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias; III - realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, que ocorrerá às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento e que deverá conter, no mínimo: a) o estudo de dispersão do efluente, contemplando minimamente o cenário desfavorável em termos hidrodinâmicos e da condição do efluente; b) programa de monitoramento dos efluentes bruto e tratado e da qualidade ambiental do corpo receptor; e c) programa de manutenção do sistema de tratamento e disposição.	**<u>DISSENSO</u>: O GT aprovou a manutenção do artigo 6º e suas alíneas, com as sugestões de alterações do MMA e ABEMA** O MPF sugeriu a revogação do artigo 6º e alíneas.	**<u>Decisão 3</u>**

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 6º (...) IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; V - fixação de prazo máximo para o lançamento, prorrogável a critério do órgão ambiental competente, enquanto durar a situação que justificou a excepcionalidade aos limites estabelecidos nesta norma; e VI - estabelecimento de medidas que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento excepcional.	**<u>DISSENSO</u>: O GT aprovou a manutenção do artigo 6º e suas alíneas, com as sugestões de alterações do MMA e ABEMA** O MPF sugeriu a revogação do artigo 6º e alíneas.	**Decisão 3**

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 7º O órgão ambiental competente deverá, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 16 desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas para enquadramento do corpo receptor. § 1º O órgão ambiental competente poderá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte do corpo receptor. § 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no corpo receptor, estimando a concentração após a zona de mistura. § 3º O empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias que poderão estar contidas no efluente gerado, entre aquelas listadas ou não na Resolução CONAMA nº 357, de 2005 para padrões de qualidade de água, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença expedida. § 4º O disposto no § 3º não se aplica aos casos em que o empreendedor comprove que não dispunha de condições de saber da existência de uma ou mais substâncias nos efluentes gerados pelos empreendimentos ou atividades.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 8º É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs, observada a legislação em vigor. Parágrafo único. Nos processos nos quais possam ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a tecnologia adequada para a sua redução, até a completa eliminação. Art. 9º No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação. Art. 10. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente. Art. 11. Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 8º É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs, observada a legislação em vigor. Parágrafo único. Nos processos nos quais possam ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a tecnologia adequada para a sua redução, até a completa eliminação. Art. 9º No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação. Art. 10. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente. Art. 11. Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 12. O lançamento de efluentes em corpos de água, com exceção daqueles enquadrados na classe especial, não poderá exceder as condições e padrões de qualidade de água estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência ou volume disponível, além de atender outras exigências aplicáveis. Parágrafo único. Nos corpos de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final. Art. 13. O órgão ambiental competente deverá, quando julgar necessário, delimitar a zona de mistura, desde que não comprometa os usos previstos para o corpo receptor. § 1º As concentrações de substâncias na zona de mistura e sua extensão deverão ser objeto de estudo, quando determinado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento. § 2º Os padrões de qualidade da água estabelecidos para o corpo receptor deverão ser atendidos após a zona de mistura delimitada. § 3º O empreendedor responsável pelo lançamento deverá realizar uma caracterização inicial e monitoramento do corpo receptor, respeitando à Resolução Conama nº 357 e suas atualizações.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 14. Sem prejuízo do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo receptor estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências: I - acarretar efeitos tóxicos agudos ou crônicos em organismos aquáticos; ou II - inviabilizar o abastecimento das populações. Art. 15. Para o lançamento de efluentes tratados em leito seco de corpos receptores intermitentes, o órgão ambiental competente poderá definir condições especiais, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Seção II Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes Art. 16 – O lançamento direto de efluentes em corpo receptor somente poderá ocorrer quando atendidas às condições e padrões previstos neste artigo, com exceção dos efluentes advindos dos sistemas de drenagem de águas pluviais, resguardadas outras exigências cabíveis: I - condições de lançamento de efluentes:		

TABELA I

Parâmetros	Efluente industrial ou efluente sanitário de Estações de Tratamento que atendam populações iguais ou superiores a 100 mil habitantes	Efluente sanitário proveniente de Estações de Tratamento que atendam populações inferiores a 100 mil habitantes
pH	5 a 9	
Temperatura	inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura	
Materiais Sedimentáveis	até 1 mL/L, em teste de 1 hora em cone Imhoff, sendo que para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar visualmente ausentes	
Regime de Lançamento	vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente	
Materiais Flutuantes	Ausência	
Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias, 20ºC):	**máximo de 60 mg/L ou eficiência de remoção mínima de 80%**	**máximo de 90 mg/L ou eficiência de remoção mínima de 70%**
Carbono Orgânico Total (*)	máximo de 50 mg/L	máximo de 70 mg/L
Nitrogênio Amoniacal	**máximo de 20 mg/L ou eficiência de remoção mínima de 80%**	**Não se aplica**
Fósforo Total	**máximo de 4 mg/L ou eficiência de remoção mínima de 80%**	**Não se aplica**

(*) alternativamente poderá ser utilizado o COT para realizar o controle do lançamento de matéria orgânica no corpo receptor, em substituição à DBO, cabendo ao empreendedor apresentar estudo e equação de correlação entre DBO e COT, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Decisão 4

1) Flexibilização para ETES q que atendam população iguais ou superiores a 100 mil habitantes

Dissenso em relação aos valores de Nitrogênio Amoniacal e Fósforo.

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Seção II Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes Art. 16 (...) a) pH entre 5 a 9; b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura; c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar visualmente ausentes; d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente; (os itens a), b), c), d) estão listados também na Tabela I		Decisão 5

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Seção II Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes Art. 16 (...) e) Matéria Orgânica: 1- Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias, 20ºC): máximo de 60 mg/L, incluindo as Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETEs que atendam populações iguais ou superiores a 100 mil habitantes, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de sistema de tratamento de efluentes com eficiência de remoção mínima de 80% de DBO ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, que comprove atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos; ou		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Seção II Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes Art. 16 (...) e) (...) 2- Carbono Orgânico Total (COT): alternativamente poderá ser utilizado o COT para realizar o controle do lançamento de matéria orgânica no corpo receptor, em substituição à DBO, cabendo ao empreendedor apresentar estudo e equação de correlação entre DBO e COT, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente. Na ausência de estudo de correlação, o órgão ambiental poderá utilizar 50 mg/L como limite máximo estabelecido para COT, incluindo as Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários - ETE que atendam populações iguais ou superiores a 100 mil habitantes, podendo ser ultrapassado no caso do sistema de tratamento de efluentes com eficiência de remoção mínima de 80% de COT mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, que comprove atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Seção II Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes Art. 16 (...) f) Nitrogênio Amoniacal: máximo de 20 mg/L, incluindo os efluentes Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETEs que atendam populações iguais ou superiores a 100 mil habitantes, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso do sistema de tratamento de efluentes ter uma eficiência de remoção mínima de 80%, desde que seja atendido o padrão de qualidade no corpo receptor, a jusante do lançamento; g) Fósforo Total: máximo de 4 mg/L, incluindo os efluentes de Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários - ETEs que atendam populações iguais ou superiores a 100 mil habitantes, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso do sistema de tratamento de efluentes ter uma eficiência de remoção mínima de 80%, desde que seja atendido padrão de qualidade no corpo receptor, a jusante do lançamento.	Dissenso no GT. CNI sugeriu levar decisão para a CTQA	**Decisão 6** (condicionada a decisão 5)

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Seção II Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes Art. 16 (...) e) (...) 2- Carbono Orgânico Total (COT): alternativamente poderá ser utilizado o COT para realizar o controle do lançamento de matéria orgânica no corpo receptor, em substituição à DBO, cabendo ao empreendedor apresentar estudo e equação de correlação entre DBO e COT, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente. Na ausência de estudo de correlação, o órgão ambiental poderá utilizar 50 mg/L como limite máximo estabelecido para COT, incluindo as Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários - ETE que atendam populações iguais ou superiores a 100 mil habitantes, podendo ser ultrapassado no caso do sistema de tratamento de efluentes com eficiência de remoção mínima de 80% de COT mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, que comprove atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Seção II Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes Art. 16 (...) f) Nitrogênio Amoniacal: máximo de 20 mg/L, incluindo os efluentes Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETEs que atendam populações iguais ou superiores a 100 mil habitantes, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso do sistema de tratamento de efluentes ter uma eficiência de remoção mínima de 80%, desde que seja atendido o padrão de qualidade no corpo receptor, a jusante do lançamento; g) Fósforo Total: máximo de 4 mg/L, incluindo os efluentes de Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários - ETEs que atendam populações iguais ou superiores a 100 mil habitantes, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso do sistema de tratamento de efluentes ter uma eficiência de remoção mínima de 80%, desde que seja atendido padrão de qualidade no corpo receptor, a jusante do lançamento.	Dissenso no GT. CNI sugeriu levar decisão para a CTQA	

Art. 16 (...)

II - Padrões de lançamento de efluentes:

TABELA II

Parâmetros inorgânicos	Valores máximos
Arsênio total	0,5 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total (Não se aplica para o lançamento em águas salinas)	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,2 mg/L Cd
Chumbo total	0,5 mg/L Pb
Cianeto total	1,0 mg/L CN
Cianeto livre (destilável por ácidos fracos)	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo hexavalente	0,1 mg/L Cr+6
Cromo trivalente	1,0 mg/L Cr+3
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fe
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Mercúrio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	2,0 mg/L Ni
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se

Parâmetros inorgânicos	Valores máximos
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
Parâmetros Orgânicos	**Valores máximos**
Benzeno	1,2 mg/L
Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroeteno (somatório de 1,1 + 1,2cis + 1,2 trans)	1,0 mg/L
Estireno	0,07 mg/L
Etilbenzeno	0,84 mg/L
fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C6H5OH
Óleos minerais	20 mg/L
Óleos vegetais e gorduras animais	50 mg/L
Tetracloreto de carbono	1,0 mg/L
Tricloroeteno	1,0 mg/L
Tolueno	1,2 mg/L
Xileno	1,6 mg/L

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 16 (...) § 1º As condições e padrões de lançamento relacionados na Tabela I deste Artigo poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais. § 2º Para Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários que atendam populações inferiores a 100 mil habitantes, deverão ser atendidos os limites para matéria orgânica: 1- Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias, 20ºC): máximo de 90 mg/L, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de sistema de tratamento de efluentes com eficiência de remoção mínima de 70% de DBO ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, que comprove atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos; ou		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 16 (...) § 2º (...) 2- Carbono Orgânico Total: alternativamente poderá ser utilizado o COT para realizar o controle do lançamento de matéria orgânica no corpo receptor, em substituição à DBO, cabendo ao empreendedor apresentar estudo e equação de correlação entre DBO e COT, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente. Na ausência de estudo de correlação, o órgão ambiental poderá utilizar 70 mg/L como o limite máximo estabelecido para o COT, podendo ser ultrapassado no caso de sistema de tratamento de efluentes com eficiência de remoção mínima de 70% de COT mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, que comprove atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos. § 3º No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam ou venham receber lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar quais os parâmetros da Tabela I do art. 16, inciso II desta Resolução que deverão ser atendidos e monitorados, bem como indicar os poluentes emergentes que deverão ser monitorados para a formação de uma base de dados.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 16 (...) § 4º Para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO5,20 para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada. § 5º Os efluentes oriundos de serviços de saúde estarão sujeitos às exigências estabelecidas neste artigo, desde que atendidas as normas sanitárias específicas vigentes, podendo: I - ser lançados em rede coletora de esgotos sanitários conectada a estação de tratamento, atendendo às normas e diretrizes da operadora do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitários; e II - ser lançados diretamente após tratamento especial. Art. 17. O órgão ambiental competente poderá definir padrões específicos para o parâmetro fósforo no caso de lançamento de efluentes em corpos receptores com registro histórico de floração de cianobactérias, em trechos onde ocorra a captação para abastecimento público.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 18. O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente. § 1º Os critérios de ecotoxicidade previstos no caput deste artigo devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos aceitos pelo órgão ambiental, realizados no efluente, utilizando organismos aquáticos de pelo menos dois níveis tróficos diferentes. § 2º Cabe ao órgão ambiental competente a especificação das vazões de referência do efluente e do corpo receptor a serem consideradas no cálculo da Concentração do Efluente no Corpo Receptor CECR, além dos organismos e dos métodos de ensaio a serem utilizados, bem como a frequência de eventual monitoramento.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 18. (...) § 3º Na ausência de critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental para avaliar o efeito tóxico do efluente no corpo receptor, as seguintes diretrizes devem ser obedecidas: I - para efluentes lançados em corpos receptores de água doce Classes 1 e 2, e águas salinas e salobras Classe 1, a Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR deve ser menor ou igual à Concentração de Efeito Não Observado-CENO de pelo menos dois níveis tróficos, ou seja: a) CECR deve ser menor ou igual a CENO quando for realizado teste de ecotoxicidade para medir o efeito tóxico crônico; ou b) CECR deve ser menor ou igual ao valor da Concentração Letal Mediana (CL50) dividida por 10; ou menor ou igual a 30 dividido pelo Fator de Toxicidade (FT) quando for realizado teste de ecotoxicidade para medir o efeito tóxico agudo; II - para efluentes lançados em corpos receptores de água doce Classe 3, e águas salinas e salobras Classe 2, a Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR deve ser menor ou igual à concentração que não causa efeito agudo aos organismos aquáticos de pelo menos dois níveis tróficos, ou seja: a) CECR deve ser menor ou igual ao valor da Concentração Letal Mediana-CL50 dividida por 3 ou menor ou igual a 100 dividido pelo Fator de Toxicidade-FT, quando for realizado teste de ecotoxicidade aguda.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 18. (...) § 4º A critério do órgão ambiental, com base na avaliação dos resultados de série histórica, poderá ser reduzido o número de níveis tróficos utilizados para os testes de ecotoxicidade, para fins de monitoramento. § 5º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos na Resolução nº 357, de 2005, não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos não se aplicam os parágrafos anteriores. § 6º - Em ambientes marinhos, estuarinos e lênticos de água doce, a CECR deverá ser estimada com base no estudo de dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, com as isolinhas de diluição, sendo a CECR representada pelo valor da toxicidade crônica (CENO) mais restritiva, possibilitando que o órgão ambiental estabeleça a área de impacto. A critério do órgão ambiental, essa avaliação também poderá ser feita em ambientes lóticos. A área de impacto definida deve atender às seguintes condições: a) ausência de efeitos tóxicos crônicos em porção significativa das seções transversal e longitudinal do recurso hídrico, de modo a permitir o trânsito e preservação dos organismos aquáticos; b) a destinação da água do recurso hídrico, imediatamente à jusante ou na área de influência do lançamento, para qualquer um dos seguintes fins: aquicultura, proteção das comunidades aquáticas e pesca.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 19. O órgão ambiental competente deverá determinar quais empreendimentos e atividades serão dispensados de realizar os testes de ecotoxicidade, com base no histórico de ecotoxicidade do efluente ou nas características dos efluentes gerados e do corpo receptor. Art. 20. O sistema de tratamento de efluentes, seguido de lançamento por emissário submarino, deve ser licenciado pelo órgão ambiental competente e o efluente deve atender aos padrões e condições de lançamento previstos no artigo 21, após tratamento, aos padrões da classe do corpo receptor e ao padrão de balneabilidade, após o limite da zona de mistura, de acordo com normas e legislação vigentes.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Seção III - Das Condições e Padrões para Efluentes de Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários, seguido de Lançamento em Emissário Submarino Art. 21. O lançamento de esgotos sanitários por meio de emissários submarinos deve atender aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura e ao padrão de balneabilidade, de acordo com as normas e legislação vigentes. Parágrafo único. Este lançamento deve ser precedido de tratamento que garanta o atendimento das seguintes condições e padrões específicos, sem prejuízo de outras exigências cabíveis: I - pH entre 5 e 9; II - temperatura: inferior a 40ºC, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3ºC no limite da zona de mistura; III - Carbono Orgânico Total: eficiência mínima de remoção de 20%, podendo atingir uma remoção mínima de 10% em ambientes costeiros com elevada capacidade hidrodinâmica, comprovada por meio de estudos de dispersão do efluente aceitos pelo órgão ambiental. IV - sólidos grosseiros e materiais flutuantes: visualmente ausentes; e V - sólidos em suspensão totais: eficiência mínima de remoção de 50%, podendo atingir uma remoção mínima de 30% em ambientes costeiros com elevada capacidade hidrodinâmica, comprovada por meio de estudos de dispersão do efluente aceitos pelo órgão ambiental.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Seção IV Das Condições para Efluentes de Sistemas de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas Art. 22. Os responsáveis pela gestão dos sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deverão incluir nos seus planos de drenagem urbana, com os respectivos cronogramas, a implantação de sistemas de tratamento e manejo de águas pluviais compatíveis com a realidade local e em consonância com as demais ações de saneamento básico. Esses sistemas deverão ser dimensionados de acordo com os poluentes encontrados, em função do uso e ocupação do solo da bacia de drenagem e o usos da água do corpo receptor, preferencialmente adotando as soluções baseadas na natureza, visando reduzir a carga de origem difusa. § 1º Os efluentes de coletores em tempo seco devem ser encaminhados para o sistema de tratamento de esgotos, observando-se as condições de lançamento estabelecidas na Seção III; § 2º Este artigo aplica-se a áreas urbanas com população superior a 100 mil habitantes ou, podendo ser estendido para municípios de menor porte, considerando os padrões de qualidade do corpo receptor das águas residuárias.	CNI: Levar decisão da CTQA a inclusão da Drenagem Pluvial Urbana	Repete a Decisão 1

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Seção IV Das Condições para Efluentes de Sistemas de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas Art. 23. O prazo para adequação dos titulares e prestadores de serviços com sistema de drenagem urbana existente é de dez anos contados a partir da publicação dessa Resolução. § 1º Os municípios que já tenham sistemas de amortecimento de água pluvial terão seis anos para adequar seu sistema de modo a atender a esta Seção. § 2º Os municípios que venham a construir novos sistemas de drenagem urbana deverão prever o atendimento ao disposto nesta Seção de forma imediata à utilização de seus sistemas.	CNI: Levar decisão da CTQA a inclusão da Drenagem Pluvial Urbana	Repete a Decisão 1

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA GESTÃO DE EFLUENTES Art. 24. Os efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários poderão ser objeto de teste de ecotoxicidade no caso de interferência de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor, a critério do órgão ambiental competente. § 1º Os testes de ecotoxicidade em efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários têm como objetivo subsidiar ações de gestão da bacia contribuinte aos referidos sistemas, indicando a necessidade de controle nas fontes geradoras de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor. § 2º As ações de gestão serão compartilhadas entre as empresas de saneamento, as fontes geradoras e o órgão ambiental competente, a partir da avaliação criteriosa dos resultados obtidos no monitoramento.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 25. Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos. § 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento, sem prejuízo dos demais monitoramentos, de efluentes, de águas pluviais urbanas e avaliação da qualidade do corpo receptor. § 2º Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante fundamentação técnica. Art. 26. As coletas de amostras e as análises de efluentes líquidos e em corpos hídricos devem ser realizadas de acordo com o Guia Nacional de Coleta e Preservação de Amostras da Agência Nacional de Saneamento -ANA e as normas específicas, sob responsabilidade do responsável técnico.	CNI: Levar para decisão da CTQA a inclusão da Drenagem Pluvial Urbana	Repete a Decisão 1

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA GESTÃO DE EFLUENTES Art. 24. Os efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários poderão ser objeto de teste de ecotoxicidade no caso de interferência de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor, a critério do órgão ambiental competente. § 1º Os testes de ecotoxicidade em efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários têm como objetivo subsidiar ações de gestão da bacia contribuinte aos referidos sistemas, indicando a necessidade de controle nas fontes geradoras de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor. § 2º As ações de gestão serão compartilhadas entre as empresas de saneamento, as fontes geradoras e o órgão ambiental competente, a partir da avaliação criteriosa dos resultados obtidos no monitoramento.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 25. Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos. § 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento, sem prejuízo dos demais monitoramentos, de efluentes, de águas pluviais urbanas e avaliação da qualidade do corpo receptor. § 2º Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante fundamentação técnica. Art. 26. As coletas de amostras e as análises de efluentes líquidos e em corpos hídricos devem ser realizadas de acordo com o Guia Nacional de Coleta e Preservação de Amostras da Agência Nacional de Saneamento -ANA e as normas específicas, sob responsabilidade do responsável técnico.	CNI: Levar para decisão da CTQA a inclusão da Drenagem Pluvial Urbana	

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 27. Os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente. § 1º Os laboratórios deverão ter sistema de controle de qualidade analítica implementado. § 2º Os laudos analíticos referentes a ensaios laboratoriais de efluentes e de corpos receptores devem ser assinados por profissional legalmente habilitado.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 28. As fontes potencial ou efetivamente poluidoras dos recursos hídricos deverão buscar práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água, à aplicação de técnicas para redução da geração e melhoria da qualidade de efluentes gerados e, sempre que possível e adequado, proceder à reutilização. Parágrafo único. No caso de efluentes cuja vazão original for reduzida pela prática de reuso, ocasionando aumento de concentração de substâncias presentes no efluente para valores em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos na Tabela I do art. 16, desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá estabelecer condições e padrões específicos de lançamento, conforme previsto nos incisos II, III e IV do art. 6º, desta Resolução.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 29. O representante legal por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos é responsável pelo envio das informações relativas às condicionantes do licenciamento ambiental do seu empreendimento ao Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos ou ao sistema semelhante próprio do órgão ambiental competente. § 1º O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, que o empreendedor preencha e mantenha atualizada as informações relativas ao seu empreendimento no Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos ou no sistema semelhante próprio do órgão ambiental competente. § 2º Se o órgão ambiental competente já possuir sistema de informações próprio, as informações deste deverão ser integradas ao Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos, em até 18 meses após a disponibilização do sistema nacional. § 3º As informações referidas no caput conterão a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes baseadas em amostragem e medição representativas. § 4º As informações referidas no caput conterão a caracterização qualitativa do corpo receptor baseada em amostragem representativa. § 5º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação das informações mencionadas no caput e nos § 3º e § 4º deste artigo, inclusive dispensando-as, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 30. Aos empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, contarem com licença ambiental expedida, poderá ser concedido, a critério do órgão ambiental competente, prazo de até cinco anos, contados a partir da publicação da presente Resolução, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos estabelecidos nesta norma. § 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo. § 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que tecnicamente motivado. § 3º As instalações de tratamento de efluentes existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram às disposições desta Resolução. § 4º O prazo previsto no caput deste artigo aplica-se às Estações de Tratamento de Esgoto Doméstico novas ou existentes, a partir das datas estabelecidas para cumprimento das metas de universalização do esgotamento sanitário previstas no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020).		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 31. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento. Art. 32. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima avaliará, no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Resolução, a necessidade de sua revisão, com vistas à inclusão de disciplina específica sobre poluentes emergentes, podendo antecipar essa avaliação caso haja evolução técnico-científica ou evidências de ocorrência relevante de poluentes emergentes nos corpos hídricos. Parágrafo único. Constatada a necessidade de atualização normativa, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima submeterá ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA proposta de revisão desta Resolução para inclusão de diretrizes, critérios de monitoramento ou padrões aplicáveis aos poluentes emergentes.		

Artigo, §, inciso	Comentários GT	Decisão CTQA
Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 34. Revogam-se o inciso XXXVIII do art. 2º, os arts. 24 a 37 e os arts. 39, 43, 44 e 46, da Resolução CONAMA nº 357, de 2005. Art. 35. Revoga-se integralmente a Resolução CONAMA nº 430 de 13 de maio de 2011.		

OBRIGADO!

Adalberto Maluf

Secretário de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

E-mail: gabinete.sqa@mma.gov.br

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO DO BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO